



Apelação Cível nº 2014.3.004728-8

Apelante: João Carlos Bittencourt dos Santos e outros (Adv.: Marciene de Sousa Lima)

Apelado: Estado do Pará (Proc.: Renata Souza dos Santos)

Relator: Desembargador José Maria Teixeira do Rosário

### Relatório

Cuida-se de recurso de apelação cível interposto por João Carlos Bittencourt dos Santos e outros, devidamente qualificados nestes autos, contra decisão proferida pelo Juiz da 3ª Vara de Fazenda da Capital, que julgou improcedentes os pedidos expostos na ação, ante a ocorrência da prescrição.

Os recorrentes insurgem-se contra decisão de primeiro grau sob os seguintes fundamentos:

Que são ex-militares e foram licenciados no ano de 1989, por supostamente terem participado de greve em prol de melhores condições de trabalho.

Relatam que não foram submetidos a processo disciplinar e que a demissão ocorreu de forma arbitrária.

Afirmam que tentaram solucionar o ato na esfera administrativa e judicial, mas as tentativas foram infrutíferas.

Entendem que a prescrição foi indevidamente declarada, uma vez que há legislação específica sobre a matéria no âmbito deste Estado, de modo que não se aplica a regra prevista na Lei n.º9784/99.

Alegam, ainda, que por ser a ação declaratória, não se aplica o prazo prescricional.

Em razão dos fatos acima, requerem provimento do recurso.

Intimado, o Estado do Pará apresentou contrarrazões (fls. 68/86).

Instado a se manifestar, o representante do Ministério Público opinou pelo improvimento do recurso (fls. 93/96).

É o relatório necessário.

.

### Voto

Cuida-se de recurso de apelação cível interposto por João Carlos Bittencourt dos Santos e outros, devidamente qualificado nestes autos, contra decisão proferida pelo Juiz da 3ª Vara de Fazenda da Capital, que julgou improcedentes os pedidos expostos na ação, ante a ocorrência da prescrição.



Os recorrentes pleiteiam a reforma da decisão, sob o argumento de que a prescrição foi indevidamente declarada, uma vez que há regra específica no âmbito deste estado sobre a matéria, de modo que, segundo entendem, não se aplica a Lei 9784/99.

Além disso, afirmam que por ser a ação declaratória, o prazo prescricional não é aplicável.

A razão não assiste aos apelantes.

Primeiramente por não ser a ação proposta meramente declaratória, uma vez que além da declaração de nulidade do ato administrativo, os apelantes pleitearam as suas reintegrações aos quadros da polícia militar.

Desse modo, a ação apesar de intitulada declaratória, em verdade, tem cunho constitutivo.

Por outro lado, no que concerne a aplicação da legislação estadual, também não tem fundamento. Isso porque, o Superior Tribunal de Justiça possui entendimento no sentido de que a prescrição quinquenal prevista no artigo 1º do Decreto 20.910/91 deve ser aplicada a todo e qualquer direito ou ação contra Fazenda Pública, seja ela Federal, Estadual ou Municipal. Veja-se:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. POLICIAL MILITAR. REINTEGRAÇÃO. PRESCRIÇÃO. ART. 1º DO DECRETO Nº 20.910/32. 1. O entendimento desta Corte Superior é no sentido de que a prescrição quinquenal prevista no art. 1º do Decreto 20.910/1932 deve ser aplicada a todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Pública, seja ela federal, estadual ou municipal, independentemente da natureza da relação jurídica estabelecida entre a Administração Pública e o particular. Precedentes. 2. Em se tratando de ato administrativo nulo, não há como afastar a prescrição quinquenal para a propositura da ação em que se pretende a reintegração de policial militar. Precedentes. 3. Agravo regimental não provido. (STJ AgRg no AResp n.º794662/GO. 2º Turma. Rel. Min. Mauro Campbell Marques. DJe 02.12.2015).

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO. POLICIAL MILITAR. EXCLUSÃO DA CORPORação. NULIDADE DE ATO ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE REINTEGRAÇÃO. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. PRECEDENTES DO STJ. 1. O Tribunal de origem não se pronunciou sobre a matéria versada nos arts. 145, III do CCB/1916, 200 do CCB/2002, apesar de instado a fazê-lo por meio dos competentes embargos de declaração. Nesse contexto, caberia à parte recorrente, nas razões do apelo especial, indicar ofensa ao art. 535 do CPC, alegando a existência de possível omissão, providência da qual não se desincumbiu. Incide, pois, o óbice da Súmula 211/STJ ("Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo."). 2. O julgado estadual não se afastou do entendimento desta Corte no sentido de que, mesmo em se tratando de ato administrativo nulo, não há como afastar a prescrição quinquenal para a propositura da ação em que se pretende a reintegração de policial militar (AgRg no AResp 1.323.442/AM, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/08/2012, DJe 22/08/2012). 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ AgRg no AResp n.º750819/GO. 1º Turma. Rel. Sérgio Kukina. DJe 25.09.2015).

Da análise dos autos, vê-se que o ato que licenciou os recorrentes a bem da disciplina, foi publicada no Boletim Geral n.º210 de 16 de novembro de 1989 (fls. 34/35, 42, 55/56). Por seu turno, a presente ação foi ajuizada apenas em 27.08.2013, ou seja, quando já transcorrido mais de vinte anos do ato administrativo que excluiu os apelantes da corporação.

Desse modo, conclui-se que se operou a prescrição, uma vez que fluiu mais de cinco anos entre a data do ato administrativo que se busca invalidar e a data do ajuizamento da demanda.

Ante o exposto, **CONHEÇO DO RECURSO, PORÉM NEGO-LHE PROVIMENTO**, mantendo inalterada a decisão de primeiro grau em todos os seus termos.

É como voto.

Belém,



**JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO**  
Desembargador Relator

Apelação Cível nº 2014.3.004728-8

Apelante: João Carlos Bittencourt dos Santos e outros (Adv.: Marciene de Sousa Lima)

Apelado: Estado do Pará (Proc.: Renata Souza dos Santos)

Relator: Desembargador José Maria Teixeira do Rosário

ACÓRDÃO N° \_\_\_\_\_

**EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. POLICIA MILITAR. APLICAÇÃO DO DECRETO N.º20.910/32. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.**

1 - A ação proposta é meramente declaratória, uma vez que além da declaração de nulidade do ato administrativo, os apelantes pleitearam as suas reintegrações aos quadros da polícia militar. Desse modo, a ação apesar de intitulada declaratória, em verdade, tem cunho constitutivo.

2 - O ato que licenciou os recorrentes a bem da disciplina, foi publicada no Boletim Geral n.º210 de 16 de novembro de 1989 (fls. 34/35, 42, 55/56). Por seu turno, a presente ação foi ajuizada apenas em 27.08.2013, ou seja, quando já transcorrido mais de vinte anos do ato administrativo que excluiu os apelantes da corporação.

3 - Desse modo, conclui-se que se operou a prescrição, uma vez que fluiu mais de cinco anos entre a data do ato administrativo que se busca invalidar e a data do ajuizamento da demanda.

4 - Recurso Conhecido e Improvido.

Acordam, os Senhores Desembargadores componentes da 4ª Câmara Cível Isolada, por unanimidade, em CONHECER DO RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL E NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do relator.

Sala de Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos dezoito dias do mês de abril do ano de 2016.

Esta Sessão foi presidida pelo(a) Exmo(a). Sr(a). Desembargador(a) Dr(a). Elvina Gemaque Taveira.

Desembargador relator **JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO**